



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL nº 0017679-11.2008.815.0011 – Campina Grande

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Associação Comercial de São Paulo
Advogado :Ricardo Chagas de Freitas
Apelada :Dionete Almeida de Brito
Advogado :José Dinart Freire de Lima

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES SEM A NOTIFICAÇÃO EXIGIDA PELO §2º DO ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTESTAÇÃO. LEVANTAMENTO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO MAGISTRADO DE BASE. APRECIÇÃO DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. *DECISUM CITRA PETITA*. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA PREJUDICADA.

- Não enfrentando a decisão a integralidade das questões postas em juízo, decidiu *citra petita* o Magistrado.

- O *decisum* que não enfrenta todos as questões postas pelas partes deve ser desconstituído para que outro seja proferido em seu lugar, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.

- “A *sentença que deixa de examinar matérias suscitadas na defesa, não encerra o ofício jurisdicional. A omissão caracteriza decisão *citra petita*, cuja*

conseqüência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o

retorno dos autos ao Juízo a quo , para prolatação de novo veredicto.” (TJPB. AC nº 200.2003.051849-8/001. Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. J. em 21/10/2008).

VISTOS.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela **Associação Comercial de São Paulo** contra sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande **que**, nos autos da Ação Indenizatória ajuizada por **Dionete Almeida de Brito**, julgou procedente a demanda.

Em suas razões recursais, alega a recorrente, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz ser desnecessário o aviso de recebimento-AR, bastando comprovar a postagem ao consumidor da correspondência notificando-o quanto a inscrição de seu nome no respectivo cadastro.

Ademais, pugna pela aplicação da Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, bem ainda sustenta a culpa exclusiva de terceiro.

Contrarrazões ofertadas pela parte recorrida - fls. 331/336.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu inexistir interesse público na demanda a ensejar a sua manifestação - fls. 343/345.

É o relatório.

DECIDO.

A parte apelante, por ocasião da sua contestação, suscita a sua ilegitimidade passiva – fls.30.

Porém, o Magistrado de base deixou de apreciar a referida preliminar ao proferir a sentença, argumento de defesa esse que fora devolvido por ocasião do presente apelo.

Ora, é elementar para a validade do ato decisório que haja a apreciação da referida matéria preambular, a qual, caso acolhida, poderá colocar um ponto final na querela em debate. Partindo dessa premissa, e analisando a sentença prolatada, verifica-se que em nenhum momento do decreto judicial atacado houve enfrentamento da mencionada questão, razão pela qual, desde logo e de ofício, suscito e acolho a preliminar de nulidade do *decisum*, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*.

Nesse sentido, o renomado Processualista Humberto Theodoro Júnior, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica:

“A nulidade da sentença ‘citra petita’, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ‘ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes’, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma ‘lide autônoma’.” (Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 471s).

Ainda, no mesmo norte, colaciono julgado deste Egrégio Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação de restituição de quantias pagas -Contestação - Pleito para debitar a comissão do corretor - Omissão quanto à apreciação destas matérias ventiladas na defesa -Princípio da congruência - Iudex secundum allegata partium iudicare debet - Sentença citra petita - Nulidade - Declaração -Remessa dos autos ao Juízo a quo -Prejudicada. - A sentença que deixa de examinar matérias suscitadas na defesa, não encerra o ofício jurisdicional. A omissão caracteriza decisão *citra petita* , cuja conseqüência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao Juízo a quo , para prolatação de novo veredicto. PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação de restituição de quantias pagas - Ausência de fundamentação - Violação ao art. 93, IX, da CF - Decisão nula - Declaração ex officio . - Todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário para serem híidas e válidas serão fundamentadas, sob pena de nulidade. Inteligência do art. 93, IX, da CF . - Com efeito, é de se declarar ex officio a nulidade de decisão de primeiro grau que carece de fundamentação, por violar dispositivo constitucional, impondo-se o retorno dos autos ao Pretor a quo para que profira outra decisão como entender de direito.” (TJPB. AC nº 200.2003.051849-8/001.

Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. **J. em 21/10/2008**). Grifei.

O Superior Tribunal de Justiça também sustenta o mesmo entendimento, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.2.O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.” (STJ. Resp n. 233882/SC. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. **J. em 08/03/2007**). Grifei.

A título complementar, colaciono recentíssima jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

“APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PRELIMINAR ARGUÍDA EM CONTESTAÇÃO - CONFIGURAÇÃO DE DECISÃO CITRA PETITA - SENTENÇA CASSADA. - Deixando a sentença de analisar a preliminar de ilegitimidade argüida em defesa, impõe-se reconhecer que a decisão é citra petita, devendo ser cassada.”

(TJ-MG - AC: 10702110335446001 MG , Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2014) (grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO SUSCITADA - PRELIMINAR - VÍCIO CITRA PETITA - NULIDADE DA SENTENÇA. - Nos termos dos artigos 148 e 460 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz analisar todas as questões discutidas pelas partes, nos limites em que postas, incorrendo em vício citra petita a decisão que não examina argumento expressamente apresentado nos autos, que interessa ao correto deslinde da demanda; - Sentença anulada.”

(TJ-MG - AC: 10027110076588003 MG , Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 23/04/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2013)

“APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA NÃO

APRECIADA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. - É de ser reconhecido, de ofício, a sentença como citra petita, ante a ausência de apreciação da preliminar de coisa julgada arguida pela parte ré. - **A decisão singular que não analisa questão preliminar levantada antes da sentença apresenta-se citra petita, padecendo de incontornável vício da nulidade absoluta, que deve ser proclamada para que outra sentença seja lançada, uma vez que vedada a apreciação pelo juízo ad quem, pena de supressão de um grau de jurisdição.** SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70056499650, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 19/11/2013)” (TJ-RS - AC: 70056499650 RS , Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Data de Julgamento: 19/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/11/2013) (grifei)

Destaco, também, que é vedado, ao órgão de segundo grau, apreciar questão sobre a qual o Magistrado “a quo” sequer se pronunciou, apesar de provocado, sob pena de supressão de instância.

Assim, sem maiores delongas, pelas considerações explanadas, **ANULO, de ofício**, a sentença, reconhecendo o julgamento *citra petita*, a fim de que o juiz singular profira outra no lugar, analisando a questão suscitada pela parte promovida, por ocasião da contestação, no que concerne a sua ilegitimidade passiva.

Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/05RJ/01